



67

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.03863-0/PR
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMELINDA CARNEIRO
APELADO : TRANSPORTES GRITSCH LTDA/
AVOGADO : WILMAR EPPINGER E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO.

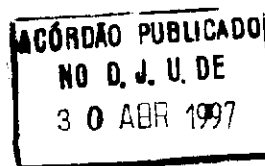
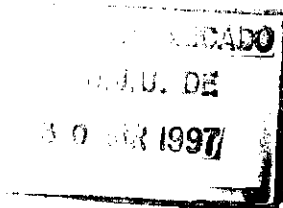
1. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 95.04.22800-3, entendeu que não é inconstitucional a exigência de depósito prévio do valor da multa, exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94, como condição para o recebimento do recurso administrativo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de abril de 1997 (data do julgamento).

Luiza Dias Cassales
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

16
0
219

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.03863-0/PR
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : TRANSPORTES GRITSCH LTDA/
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES GRITSCH LTDA/ ajuizou o presente "writ" contra ato do Sr. Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba, objetivando a concessão de liminar a fim de ver-se desobrigada do recolhimento do depósito prévio da multa, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.870/94, permitindo-lhe, assim, o ingresso do recurso administrativo sem a caução exigida. Requer, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei em questão.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas as informações.

A r. sentença, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 8870/94, quanto à exigência do depósito prévio da multa aplicada e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante a interposição do recurso administrativo, garantindo-lhe a obtenção de CND com relação àquele débito, e desde que efetivamente se tenha observado a interposição do recurso administrativo.

Da r. sentença o INSS interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença. Cita decisões em favor de sua tese.

Contra-razões.

Manifestou-se o Douto Órgão do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.03863-0/PR

VOTO Nº 15840-02/97

V O T O

A matéria não comporta mais discussões.

Em recente decisão (Sessão do dia 03.02.97), o Pleno desta Corte, no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade na apelação em Mandado de Segurança nº 95.04.22800-3/RS, por sua maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entendendo cabível a exigência de depósito prévio do valor da multa, como condição para o recebimento do recurso administrativo. Esta decisão será juntada na íntegra, fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, venho entendendo que o condicionamento do recurso ao depósito do valor da multa visa evitar recursos meramente protelatórios. Essa exigência refere-se a depósito e não a pagamento. O depósito estará à disposição do recorrente, de imediato, no caso de ser ele vencedor no recurso.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso e à remessa oficial.

É O VOTO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(96.04.03863-0)

SESSÃO: 03/04/97

AMS-PR

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : TRANSPORTES GRITSCH LTDA/
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

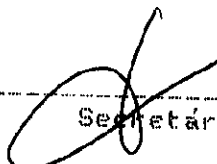
ADVOGADOS

ADV : Carmelinda Carneiro
ADV : Wilmar Eppinger (e outros)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.
Votaram os Juizes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI,


Secretário(a)